



**RAVI E-COMMERCE LTDA**  
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383  
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B  
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000  
[juridico@ravipneus.com.br](mailto:juridico@ravipneus.com.br)

## À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2025**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2025**

**RAVI E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, Bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua responsável legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 058.405.838-12 e portadora da CI/RG nº. 17.233.160-2 SSP-SP, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da sua desclassificação, estando a fazê-lo com fulcro na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

### I. DA TEMPESTIVIDADE.

A sessão findou no dia 05 de novembro de 2025 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da cláusula 11.1.1 do Edital, é de 03 (três) dias úteis.

A ata de realização do pregão em análise registra a intenção de recurso manifestada por este fornecedor em momento oportuno, e as razões foram apresentadas dentro do prazo previsto.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

#### **Súmula 473**

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo acrescido).

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

## **II. DOS FATOS**

No intuito de participar do Pregão Presencial nº 036/2025, a recorrente – por intermédio de seu representante – compareceu à sede da Prefeitura Municipal de São João da Mata, na data e horário designados por meio do Instrumento Convocatório, apresentando os documentos necessários à sua habilitação.

Durante a abertura dos envelopes de n. “01 PROPOSTA”, o representante da licitante respondeu a questionamentos sobre o laudo apresentado e, de pronto, a licitante restou desclassificada, sob a justificativa de que não atendia ao item 5.4.8 do

editoral.

Ocorre que, a desclassificação precoce da licitante por não apresentar laudo comparativo emitido por laboratório credenciado configura medida restritiva e desarrazoada, notadamente porque não há, no instrumento convocatório, critérios técnicos objetivos suficientes para embasar a confecção do documento exigido.

Diante disso, interpõe-se a presente peça recursal, para requerer a revisão da decisão administrativa.

### **III. DO MÉRITO**

Consta da ata de julgamento do Pregão em análise os motivos da desclassificação da licitante, quais sejam:

(...) visando garantir a celeridade processual, declara-se a empresa RAVI E-COMMERCE LTDA desclassificada do presente certame, pois que as marcas cotadas não estão em conformidade com o edital, assim como também, a empresa não atendeu o item 5.4.8. No caso dos produtos cotados não forem da marca de referência, o licitante deverá apresentar laudo laboratorial de ensaio comparativo com os produtos das marcas sugeridas, de forma a comprovar que o produto ofertado atende às normas técnicas pertinentes e possui rendimento e qualidade igual ou superior ao do produto recomendado pela montadora, devendo ser emitido por laboratório credenciado.

A desclassificação tem como fundamento a cláusula 5.4.8, na qual a Administração exige – se não cotados produtos das marcas de referência – a apresentação de um laudo comparativo com tais produtos, de forma a comprovar que o produto ofertado atende às normas técnicas pertinentes e possui rendimento e qualidade igual ou superior, emitido por laboratório credenciado pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Pois bem.

No que diz respeito à indicação de marcas, o artigo 41, inciso I da Lei n. 14.133/21 é categórico quanto à excepcionalidade de indicá-las em caso de fornecimento de bens, devendo a Administração formalmente **justificar a indicação das marcas**:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

**I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:**

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; [...] (grifos nossos).

Isso porque, via de regra, é vedada a indicação de marca no Edital, exceto quando houver justificativa técnica para fazê-la, comprovando que as marcas indicadas são as únicas que atendem as necessidades da Administração, demonstrando-se essa condição por intermédio de pareceres técnicos, laudos e estudos, como anteriormente mencionado.

Também nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem pacificado o entendimento de que

**(...) A indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração.** (Acórdão nº 636/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Ainda:

**[...] 9.4. dar ciência à Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia/MS que, em futuras licitações para aquisições de bens, abstenha-se de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; [...] (Acórdão 1861/2012 – Primeira Câmara. Rel. José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 10/04/2012 – grifos acrescidos).**

Ademais, as marcas mencionadas no Instrumento Convocatório devem ser **sugestões, sem vincular**, nem serem confundidas como exigência taxativa. Nesse viés, o Tribunal de Contas da União diferenciou “vedação à indicação de marca” e “menção à marca de referência”:

[...] 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) **não se confunde** com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A **diferença básica** entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), **admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável**, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. [...] (TCU, Acórdão 2.829/15 – Plenário, grifos nossos).

A indicação deve servir apenas como referência, sem impedir que sejam ofertados produtos de outras marcas com características iguais ou superiores ao produto referido no Edital.

No caso em tela, **o Edital não limita a oferta de produtos às marcas mencionadas, dispondo expressamente acerca da possibilidade de indicação de produtos de qualidade igual ou superior**. Com efeito, após indicar as marcas de referência no descritivo dos itens do Termo de Referência, a Administração reserva o direito de solicitar da licitante que ofertar marca diferente das referenciadas, a demonstração, por meio de laudo expedido por laboratório credenciado, de forma a comprovar que o produto ofertado atende às normas técnicas pertinentes aos produtos indicados.

**Entretanto, o Instrumento Convocatório não informa quais os critérios técnicos devem estar presentes em tal laudo, tampouco quais foram as características ou requisitos considerados para serem utilizadas como paradigmas.**

**Em verdade, inexiste conexão entre as marcas no que se refere às suas medidas, modelos e especificações técnicas, como, por exemplo: índice de velocidade, índice de carga, lonagem e material de carcaça. Ou seja, no Edital não consta qualquer informação que atrelle as marcas e as especificações de cunho**

**técnico, não há simetria nas especificações entre as marcas dadas como referência.** Desta forma, como foi determinado ou quem determinou que somente aquelas marcas são marcas de qualidade e qual parâmetro foi utilizado para chegar a estas conclusões?

Ainda que admita a indicação de marcas similares/equivalente, a Administração **inviabiliza a oferta de outros produtos**, notadamente porque não há correlação clara entre as marcas mencionadas como referências e os requisitos técnicos esperados pela Administração, especificando as características mínimas aceitáveis.

Não bastasse isso, consta do instrumento convocatório exigência de que o fornecedor apresente laudo técnico emitido por laboratório credenciado pelo Conmetro, com ensaio comparativo entre o produto ofertado e as marcas de referência.

Para que seja possível realizar a avaliação de um laudo comparativo técnico de forma objetiva e justa entre os concorrentes, no entanto, é **necessário que existam critérios de julgamento definidos no descriptivo de cada item**, podendo ser utilizado, a título exemplificativo, o índice de carga e velocidade dos produtos.

A ausência de critérios técnicos objetivos no edital compromete a isonomia entre os licitantes e **inviabiliza a aferição imparcial da equivalência entre os produtos ofertados e as marcas de referência**. Para garantir a legalidade, a transparência e a competitividade do certame, é imprescindível que o edital estabeleça, de forma clara e previamente definida, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade exigidos, possibilitando que todos os fornecedores tenham ciência das exigências e que a Administração possa julgar as propostas com base em critérios técnicos uniformes e verificáveis.

Nesse contexto, questiona-se de que forma a Administração concluiu que apenas as marcas indicadas como referência atendem aos requisitos desejados, especialmente diante da ausência de processo formal de padronização de marcas e da falta de transparência quanto aos indicativos utilizados, o que acaba por obstar a apresentação de produtos de marcas distintas.

Cabe mencionar que, o processo de padronização de marcas, especialmente no caso de produtos como pneus, deve ser realizado com base em critérios técnicos

objetivos e devidamente justificados pela Administração Pública, sendo necessário que o órgão ou entidade promova estudo técnico preliminar que comprove, de forma fundamentada, que determinadas marcas atendem de maneira superior aos requisitos de desempenho, durabilidade, segurança e custo-benefício necessários ao interesse público. Esse procedimento deve ser formalizado por meio de processo administrativo regular, que contemple a participação de profissionais especializados e consultas a usuários e fornecedores do setor.

No caso, inexiste processo de padronização, e sequer foram esclarecidos os indicativos utilizados a fim de balizar um laudo técnico comparativo.

**Ademais, a exigência em questão cria tratamento desigual entre as marcas listadas no edital, que não precisam apresentar laudo, e as demais, cuja participação fica condicionada à produção de prova técnica às expensas do licitante, gerando potencial direcionamento do certame.**

Sobre o tema, a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União proíbe a imposição, nos editais de licitação, de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que demandem das participantes dos certames o custeio de valores que não sejam necessários anteriormente à celebração dos contratos.

É importante mencionar que existe uma infinidade de marcas com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo **Inmetro**, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. **Assim, não deve prevalecer uma restrição baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório**, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.

Inclusive, a Lei n. 14.133/21, em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, buscando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Desse modo, já se posicionou o **Tribunal de Contas da União**:

Acórdão n. 987/2019 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. **Eventual restrição do caráter competitivo do certame.** 11. A licitação visa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.666/1993 prevê que licitação deve garantir o princípio da isonomia. 12. O inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei 8.666/1993 veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TCU assevera que:

**‘Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.’** (Enunciado da Jurisprudência Selecionada do TCU, Acórdão 2.441/2017-TCU-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz). ‘A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.’ (Item 9.3.2 do Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Diante disso, verifica-se que o Edital deve se ater à determinações claras e objetivas, sem apresentar exigências excessivas e sem deixar espaço para algum entendimento subjetivo, para que assim os princípios administrativos sejam respeitados e o caráter competitivo da licitação não seja limitado.

Isto posto, a decisão administrativa deve ser reformada, devendo a Recorrente ser classificada nos itens que se sagrou vencedora com a melhor proposta, adjudicando-os para si.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto:

- a) requer-se o provimento do presente Recurso, amparado nas razões



**RAVI E-COMMERCE LTDA**  
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383  
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B  
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000  
[juridico@ravipneus.com.br](mailto:juridico@ravipneus.com.br)

recursais, requerendo que a Administração reconsidere a sua decisão e classifique a Recorrente nos itens que se sagrou vencedora com a melhor proposta, com a consequente adjudicação;

b) Na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021;

c) Por derradeiro, requer-se que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico [juridico@ravipneus.com.br](mailto:juridico@ravipneus.com.br) para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nesses termos, pede deferimento.

Tijucas/SC, 10 de novembro de 2025.

**Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues**

Representante legal